



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 335, DE 2015 **(Do Sr. Wadson Ribeiro)**

Assegura às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Governo Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Governo Federal, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º Os convênios e contratos firmados a fim de promover programas de habitação deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição.

Art. 3º Será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homoafetiva, para a aquisição de imóveis nos programas de habitação desenvolvidos pelo Governo Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca garantir o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais do Governo Federal, principalmente o Programa Minha casa Minha Vida.

O direito à moradia compõe o conjunto de direitos sociais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil. Neste sentido, é proibida qualquer restrição à aquisição ou a locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa que busca adquirir ou locar o mesmo. Conforme a Constituição, compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A insuficiência de moradia é um problema antigo no Brasil, agravado, sobretudo, a partir dos anos 50, quando, pela falta de uma política agrária adequada e como fruto do modelo de industrialização que estava em curso, nos transformamos, em poucos anos, de um País rural em uma Nação predominantemente urbana. A Série de Estudos “Déficit Habitacional no Brasil”, do Ministério das Cidades, estima que o déficit habitacional brasileiro é de quase seis milhões de moradias, sendo que mais de 85% dessa carência concentra-se na camada da população com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Embora o Programa Minha Casa Minha vida tenha construído e entregue 3,7 milhões de moradias populares, existe ainda um déficit habitacional muito alto em todo o país. A luta para combater este déficit passa pela garantia do direito à moradia para o maior número possível de famílias.

É de conhecimento de todos que, durante o processo de aquisição de imóveis, é possível a soma da renda familiar para a obtenção de financiamento habitacional. Entretanto, apesar do Poder Judiciário reconhecer o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, a legislação precisa ser atualizada com o objetivo de

garantir o acesso dos casais homoafetivos, através do reconhecimento como entidade familiar, aos programas habitacionais desenvolvidos pelo Governo Federal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, reforçando o reconhecimento da união homoafetiva como família:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

[...]

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

[...]

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA O SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

[...]

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

[...]

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA

DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA
UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA.

[...]

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

Relevante, também, foi o avanço propiciado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proíbe a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

É certo que a intervenção do Judiciário nos casos expressos deu-se pela morosidade legislativa em reconhecer no plano do direito, relações presentes no plano dos fatos, um dos grandes motivadores do fenômeno da *judicialização da política*. A tomada de decisão dos magistrados vem no sentido de não tolher direitos de cidadãos, seja no exercício do direito civil do casamento, no reconhecimento como família e coibindo a discriminação.

Neste sentido, esta Casa pode e deve reconhecer casais homoafetivos como entidade familiar, a fim de permitir seu cadastramento nos programas habitacionais do Estado. Por todo o exposto esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação dessa proposta.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2015

Deputado Wadson Ribeiro
PCdoB-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Nº 6960 - DD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF 178 - 1/800


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento de Dados
02/07/2009 17:51 84455


ADI 4277 - 7/600


A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, vem propor **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, com o objetivo de que esta Corte declare: (a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; e (b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.



2. A presente petição inicial está instruída com cópia da representação formulada pelo Grupo de Trabalho de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (doc. 1), com pareceres proferidos pelo Professor Titular de Direito Civil da UERJ, Gustavo Tepedino (doc. 2) e pelo Professor Titular de Direito Constitucional da UERJ, Luis Roberto Barroso (doc. 3), bem como com cópias de decisões judiciais violadoras de preceitos fundamentais na questão em debate (docs. 4 a 14), e de ato normativo discutido na ação (art. 1.723 do Código Civil, doc. 15).

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À ADPF 132

3. O Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a ADPF nº 132, versando questão conexa à suscitada nesta ação, que foi distribuída ao Ministro Carlos Ayres de Britto. Assim, deve a presente ADPF ser distribuída por dependência àquela ação.

DOS FATOS

4. A união entre pessoas do mesmo sexo é hoje uma realidade fática inegável, no mundo e no Brasil. Embora as parceiras amorosas entre homossexuais tenham sempre existido na história da Humanidade¹, é certo que, com liberalização dos costumes, o fortalecimento dos movimentos de luta pela identidade sexual dos *gays* e *lésbicas*² e a redução do preconceito, um número cada vez maior de pessoas

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no

0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF,

reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do

Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração

de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
